

Pece 14.422/18

MPCO



**PODER LEGISLATIVO - CANHOTINHO/PE**  
**CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS**



OFÍCIO Nº 015/CMC/2018.

Canhotinho/PE, 21 de março de 2018

**Ilma. Sra. Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - MPCO**  
**E-mail: mpc@tce.pe.gov.br**  
**Endereço: Rua da Aurora, 885 – Sala 501 – Recife-PE, CEP 50050-910**

Senhora Procuradora:

Através do presente e em atenção as Resoluções TCE/PE 08/2013 e 09/2017, e, considerando o disposto na Lei Federal 13.165/2015; estou enviando a V.Sa., o Processo Administrativo 01/2018, que "Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas do ex-prefeito Álvaro Porto de Barros, referente ao exercício financeiro de 2010 (processo TCE/PE nº 1190085-4)".

Comunico que o Julgamento do referido Processo foi realizado na 5ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo realizada no dia 20/03/2018, e o mesmo foi aprovado por unanimidade de todos os Vereadores presentes, aceitando por consequência o Parecer Prévio ao Processo TCE/PE nº 1190085-4.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

*Marco Antonio Magalhães Torres*  
**MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES**  
PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	916/18
Data	26/03/18
Hora	12h
Assinatura do Recebtor	



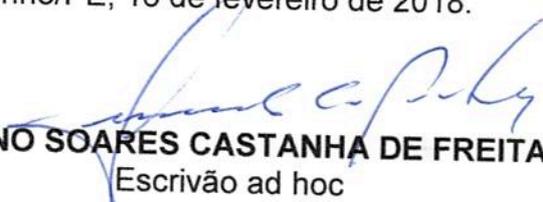


Proc. Nº 001/2018

TERMO DE AUTUAÇÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à determinação do Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Canhotinho, MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES, autuei os presentes autos, que passam a ser tombados sob o nº 001/2018.

Canhotinho/PE, 16 de fevereiro de 2018.

  
**LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS**  
Escrivão ad hoc





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEECE Nº. 3098/18  
GEEC - TCE/PE



OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0038/2018

Recife, 22 de janeiro de 2018.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.S<sup>a</sup>. o Processo T.C. Nº 1190085-4 (07 vols.) cujo Parecer Prévio foi publicado no D.O.E. em 22/02/14, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Canhotinho, exercício de 2010, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas, na forma da Resolução TCE-PE Nº 08/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 18/07/2013.

Atenciosamente,

*José Deodato S. de Alencar Barros*  
JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARRÓS  
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.  
MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES  
Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho – PE

*Recebi em  
25.01.18  
Rosângela Pereira*

Matr. 1034





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Certificamos que o Parecer TC. Nº 00014  
de 21/12/17, Foi publicado no Diário  
Eletrônico do TCE/PE em 22/12/17 na  
página 15.

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR  
Diretoria de Plenário  
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1190085-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CANHOTINHO - (EXERCÍCIO DE 2010)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO  
INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS  
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE  
Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 325/2013, cujo teor se perfilha parcialmente;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas nas peças de Defesa conseguiram afastar a maioria das irregularidades, notadamente a de maior significância - aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -, que foi de 25,48%, e não 16,89%, como apontou a Auditoria;

CONSIDERANDO os mais recentes entendimentos desta Casa acerca da aplicação temporal das súmulas do TCE, que tratam de previdência;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017,

Emitir **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

I. Elaborar o Plano Municipal de Educação nos termos que preconiza a legislação pertinente ao assunto;





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município, nos termos dos normativos legais;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Lançar as Receitas de Capital conforme preconiza o artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

E, finalmente, **DETERMINAR** o seguinte encaminhamento:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de dezembro de 2017.

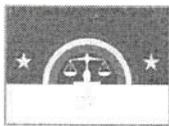
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

ALAS/MNC





PODER LEGISLATIVO – CANHOTINHO/PE  
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



DESPACHO

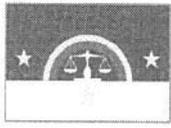
Processo nº 001/2018

Estando devidamente autuado o presente processo administrativo que tem por objeto o julgamento da prestação de contas do ex-Prefeito deste Município, ÁLVARO PORTO DE BARROS, exercício de 2010, **determino que seja expedido Mandado de Notificação, a fim de que o Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS apresente defesa, no prazo de 15 dias, possibilitando-o, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, a carga dos autos ou a cópia de quaisquer documentos neles constantes.**

Canhotinho, 19 de fevereiro de 2018.

*Marco Antonio Magalhães Torres*  
**MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES**  
Presidente da Câmara dos Vereadores





Canhotinho/PE, PE, 20 de fevereiro de 2018.

**Mandado de Notificação nº 001/2018**

***Ref. Proc. Administrativo TCE Nº 1190085-4***

Favor usar como referência

Interessado: **ÁLVARO PORTO DE BARROS**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

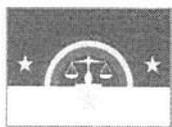
Pelo presente, fica V. S<sup>a</sup>. **NOTIFICADA** para, querendo, apresentar defesa – **no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta notificação** – ante o parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo administrativo TC nº 1190085-4, exercício de 2010, que recomendou a aprovação das respectivas contas com ressalvas, nos termos do acórdão que segue em anexo, facultando-lhe, pessoalmente ou procurador munido de instrumento procuratório, vista dos autos, sendo possível fazer a carga para fins de retirar cópias quaisquer documentos, acompanhado, para tanto, de funcionário desta Casa Legislativa.

Cumpra-se na forma da Lei.

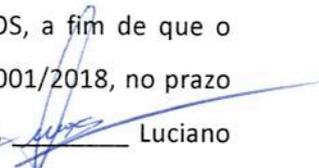
  
**Marco Antônio Magalhães Torres**

**Presidente da Câmara dos Vereadores de Canhotinho/PE**

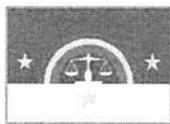




## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no dia 20 de fevereiro de 2018, notifiquei o Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS, dando-lhe pleno conhecimento do processo administrativo de nº 001/2018, em curso na Câmara dos Vereadores e que tem por objeto o julgamento das contas do exercício 2010. Certifico, ainda, que deixei com o notificando cópia do Mandado de Notificação nº 001/2018 e do Parecer do TCE, que recomenda a aprovação das contas. Certifico, por fim, que notifiquei o Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS, a fim de que o mesmo apresente defesa escrita nos autos do processo administrativo nº 001/2018, no prazo de 15 dias corridos. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 20/02/2018. Eu,  Luciano Soares Castanha de Freitas, Escrivão *Ad Hoc* da Câmara dos Vereadores de Canhotinho/PE, subscrevo e assino.





Canhotinho/PE, PE, 20 de fevereiro de 2018.

**Mandado de Notificação nº 001/2018**

***Ref. Proc. Administrativo TCE Nº 1190085-4***

Favor usar como referência

Interessado: **ÁLVARO PORTO DE BARROS**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente, fica V. S<sup>a</sup>. **NOTIFICADA** para, querendo, apresentar defesa – **no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta notificação** – ante o parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo administrativo TC nº **1190085-4**, exercício de 2010, que recomendou a aprovação das respectivas contas com ressalvas, nos termos do acórdão que segue em anexo, facultando-lhe, pessoalmente ou procurador munido de instrumento procuratório, vista dos autos, sendo possível fazer a carga para fins de retirar cópias quaisquer documentos, acompanhado, para tanto, de funcionário desta Casa Legislativa.

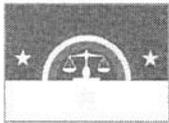
Cumpra-se na forma da Lei.

*Marco Antonio Magalhães Torres*  
**Marco Antônio Magalhães Torres**

**Presidente da Câmara dos Vereadores de Canhotinho/PE**

*Recebido em 20/02/18*  
*[Handwritten signature]*





PODER LEGISLATIVO – CANHOTINHO/PE  
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS

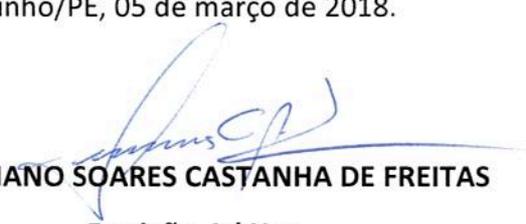


**Proc. n º 001/2018**

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos a Defesa que  
adiante segue.

Canhotinho/PE, 05 de março de 2018.

  
**LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS**

**Escrivão *Ad Hoc***





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE.**

**Processo Administrativo nº 01/2018**

Ref. Processo TC nº 1190085-4

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canhotinho

Exercício de 2010

**ÁLVARO PORTO DE BARROS**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **vem**, com o devido acato, à presença de V. Exa., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, apresentar **ESCLARECIMENTOS**, em detrimento das alegações constantes nos autos do processo acima epigrafado, para, ao final, anuindo com os termos do Parecer emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerer a aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2010, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Como é cediço, a Carta Magna, na altura do art. 70, *caput*, preleciona que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Nessa toada, com escólio em remansosa jurisprudência da





lavra do Tribunal Excelso – que sedimenta pacífica doutrina – o princípio da simetria traz para os estados, o Distrito Federal e os municípios o regramento dispensado pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal (CF) à União.

Desta feita, estendendo o rol de competências constitucionais dos órgãos republicanos que compõem a União para os municípios, temos que o controle externo das contas anuais prestadas por Prefeito será exercido pela Câmara dos Vereadores, com o auxílio, *sine qua non*, do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir, no prazo de 60 dias do recebimento das contas, parecer prévio, a ser enviado ao respectivo Poder Legislativo.

A bem da verdade, a sistemática dispensada à União, em matéria de controle externo, aplica-se aos municípios, em complementação ao art. 31 da Carta Cidadã, que sedimenta a competência do Poder Legislativo Municipal para exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Conforme se lê na altura do §2º do dispositivo constitucional acima reproduzido, interpretado nos moldes da principiologia e das regras constitucionais, a competência para **julgar** as contas do Prefeito é da Câmara dos Vereadores respectiva;





ao Tribunal de Contas compete, tão-somente, **apreciar** as referidas contas e sobre elas emitir parecer.

Como, entretanto, a própria *Lex Fundamental*, prestigiando o importante papel que a Corte de Contas presta para a República do Brasil, condicionou a superação do parecer prévio emitido pelo TCE ao voto da maioria qualificada dos edis, ou seja, condicionou ao voto de 2/3 dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, pode-se dizer que, em se tratando de Município, a força do Tribunal de Contas na apreciação das contas do Prefeito, consubstanciada no Parecer prévio, é maior do que, por exemplo, a do Tribunal de Contas da União, quando aprecia as contas do Presidente da República.

Desta forma, percebe-se que a força do Parecer emanado do TCE é potencializada quando se trata do controle externo do Executivo Municipal!

Nesse ponto, é de curial importância repisar que a Corte de Contas debruçou-se sob todos os aspectos que circundaram em torno da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito de Canhotinho, no exercício de 2010, e, cotejando as imputações constantes do Relatório de Auditoria em face dos argumentos trazidos pela defesa, exarou, à unanimidade, Parecer recomendando que a respectiva Câmara dos Vereadores a aprovasse, nos seguintes moldes:

**“CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO no 325/2013, cujo teor perfilho parcialmente;





**CONSIDERANDO** que as justificativas apresentadas nas peças de Defesa conseguiram afastar a maioria das irregularidades, notadamente a de maior significância - aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -, que foi de **25,48%**, e não **16,89%**, como apontou a Auditoria;

**CONSIDERANDO** os mais recentes entendimentos desta Casa acerca da aplicação temporal das súmulas do TCE, que tratam de previdência;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E,

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004,





que o Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- . Elaborar o Plano Municipal de Educação nos termos que preconiza a legislação pertinente ao assunto;
- . Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
- . Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município, nos termos dos normativos legais;
- . Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
- . Lançar as Receitas de Capital conforme preconiza o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal no 4.320/64. E, finalmente, **DETERMINO** o seguinte encaminhamento:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das





deliberações desta Casa.”

Como se nota, todas as supostas irregularidade apontadas no Relatório de Auditoria foram devidamente afastadas pelo Tribunal de Contas, que recomendou, por fim, a aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, ainda que o critério de julgamento realizado pelos edis não seja idêntico ao dos Conselheiros do Tribunal de Contas, é indubitoso que qualquer julgamento pautado pelos ditames constitucionais deve levar em conta critérios legais e fáticos.

No caso vertente, é fato que a prestação de contas foi exitosa no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, de maneira tal que, subsumindo os fatos à lei – entendida no sentido lato – não resta outra alternativa senão a manutenção da recomendação egressa da Corte de Contas, sendo qualquer outra decisão, *permissa vênia*, desgarrada dos critérios lastreiam a segurança jurídica.

Forçoso reconhecer que, no exercício do seu múnus institucional, o TCE analisou as contas do ex-Prefeito atendo-se aos mínimos constitucionais; aos instrumentos de gestão; ao limite de gastos com pessoal; e ao cumprimento das recomendações e resoluções emanadas do TCE-PE. De igual forma, inexistiu qualquer indicação de dano ao erário ou de atos praticados com má-fé ou mesmo com o escopo de menoscabar o patrimônio público municipal.

No mesmo sentido, fortalecendo a dialética processual, deflui-se dos autos do processo administrativo em tablado, que a defesa controverteu cada ponto citado no relatório de auditoria, trazendo fartas justificativas e documentações, contribuindo, decisivamente, na decisão final.

Assim sendo, os documentos apresentados, acrescidos dos fundamentos fático-jurídicos de defesa mostraram-se suficientemente aptos a ensejar uma visão mais branda da prestação de contas da Prefeitura de Canhotinho no exercício de 2010, possibilitando, por conseguinte, a solução alcançada pela Corte de Contas.





Em sendo assim, parece-me que o referido Sodalício, ao analisar as referidas contas e recomendar aprovação agiu com o costumeiro acerto, aproximando-o, inclusive, de sua função pedagógica, que é vetor essencial na otimização dos atos de gestão do Chefe do Executivo e demais ordenadores de despesas.

Doutra banda, as considerações tecidas pelo TCE/PE levaram em consideração a conduta do administrador, que, consoante se extrai dos autos, não direcionou sua vontade à prática de qualquer ato contrário à lei ou ao interesse público.

*Ex positis*, realçando os argumentos constantes do julgamento proferido pelo TCE, o interessado requer que sejam suas contas aprovadas, de maneira que esta Casa venha a referendar o Parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Canhotinho, 05 de março de 2018.

  
ALVARO PORTO DE BARROS

Ex-Prefeito do Município de Canhotinho/PE







**PODER LEGISLATIVO – CANHOTINHO/PE**  
**CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS**



**DESPACHO**

**Processo 001/2018**

Finda a instrução processual, com a apresentação de defesa pelo interessado, encaminho os autos deste processo para a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que nos termos do Regimento Interno desta Casa, emita Parecer sobre a regularidade do Processo Administrativo em apreço.

Canhotinho, 06 de março de 2018

Marco Antônio M. Torres

Presidente

*Marco Antônio Magalhães Torres*  
Elegido 2017/2018  
**MARCO ANTONIO MAGALHÃES TORRES**

Presidente da Câmara dos Vereadores





**Parecer nº 01/2018 - CCJ**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Veio a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do processo administrativo, instaurado no âmbito da Câmara dos Vereadores de Canhotinho, que trata das prestação de contas apresentada pelo então Prefeito do Município ÁLVARO PORTO DE BARROS, exercício de 2010.

Consoante se deflui dos fôlios, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – seguindo a liturgia da norma hospedada no art. 31 da Constituição Federal – apreciou as referidas contas, no autos do processo epígrafado sob o nº 1190085-4, tendo a referida Corte emitido parecer recomendando que a Câmara dos Vereadores as aprovassem com ressalvas.

Desta feita, face à competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas do Chefe do Executivo, o sodalício de Contas encaminhou a esta Casa o referido Parecer, a fim de que a Câmara dos Vereadores de Canhotinho cumpra seu desiderato constitucional, qual seja, apreciar o acórdão do TCE e, à luz dos seus comandos, exercer o controle da administração pública: mantendo a orientação do órgão técnico-especializado; ou, pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros, posicionar-se em sentido contrário à decisão emanada do TCE, sendo imperioso, neste último caso, que o Vereador apresente justificativa plausível, nos moldes de recomendação já exarada pela Corte de Contas.

*Pari passu*, considerando que o prazo para votação do Parecer do Prévio TCE pela Câmara dos Vereadores é de 60 dias, contados do respectivo recebimento e considerando que o referido Parecer já aportou nesta Casa em 25 de janeiro de 2018, tem-se por imperioso que os procedimentos administrativos sejam implementados, *incontinenti*, a fim de que seja dado cumprimento ao múnus constitucional que onera o Legislativo, em tempo cômputo.

Sob outra vertente, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE, é de se registrar que a marcha procedimental seguiu os parâmetros constitucionais e legais, tendo sido





## PODER LEGISLATIVO – CANHOTINHO/PE CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



franqueada a apresentação de defesa pelo interessado, que assim o fez, em absoluto prestígio à ampla defesa e ao contraditório.

Outrossim, a propósito do mérito encartado no referido Parecer Prévio, impende sobrelevar que tal julgamento é da competência do Órgão Pleno desta Câmara, razão pela qual não nos cabe adentrar neste mister, senão para reafirmar os impactos financeiros realçados pelo acórdão emanado do TCE.

Em sendo assim, seguindo a liturgia traçada pela Constituição Federal e pelas demais normas que guarnecem o Ordenamento Jurídico Pátrio, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela total regularidade do feito administrativo em lume e, como dito alhures, pela necessidade de submeter ao julgo do Pleno desta Corte o Parecer Prévio, que recomenda a aprovação com ressalvas das contas do então Prefeito do Município de Canhotinho, ÁLVARO PORTO DE BARROS, referente ao exercício financeiro de 2010.

Canhotinho/PE, 12 de março de 2018.

*Trias Luvêreis de Vasconcelos -  
Ordem Antônio Ferruzza  
José Maria da Silva*





**PODER LEGISLATIVO - CANHOTINHO/PE**  
**CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS**



**DESPACHO**

**PROCESSO 001/2018**

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Canhotinho, nomeada pela Portaria 001/2018, após análise e emissão de parecer remete ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa, os autos do processo administrativo 001/2018 com o Parecer 001/2018 – CCJ; e recomenda a Mesa Diretora desta Casa submete a apreciação do Plenário Projeto de Resolução 001/2018 que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de contas do Prefeito do Município de Canhotinho, referente ao exercício financeiro de 2010 de acordo com Parecer Prévio do Processo TCE/PE 1190085-4, observado os dispostos nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco.

Canhotinho, 12 de março de 2018

Vereador Tiago Juvêncio de Vasconcelos

Presidente

Vereador José Maria da Silva

1º Secretário

Vereador Orlando Antônio Ferreira

2º Secretário





**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018**

**Ementa:** Dispõe sobre o julgamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE CANHOTINHO**, exercício financeiro de 2010 (Processo TCE/PE 1190085-4)

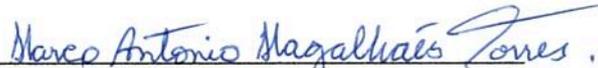
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dispostos nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, e art. 86, §1º da Constituição de Pernambuco, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

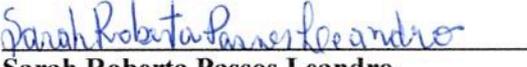
**Art. 1º** - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Canhotinho, ÁLVARO PORTO DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE 1190085-4 (07 vols.), tornando-a com eficácia político-administrativa, aceitando, por consequência, a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

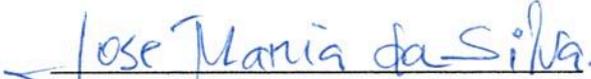
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 3º** - Revogam – se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2018.

  
**Marco Antônio Magalhães Torres**  
Presidente/ Biênio 2017-2018

  
**Sarah Roberta Passos Leandro**  
1ª Secretária/ Biênio 2017-2018

  
**José Maria da Silva**  
2º Secretário/ Biênio 2017-2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS**  
**CANHOTINHO - PERNAMBUCO**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Parecer ao Projeto de Resolução nº 01/2018**  
**Autor: Poder Legislativo**  
**Relatoria: Comissão de Vereadores**

### 1. Histórico

**1.1** - Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação, o **Projeto de Resolução nº 01/2018, do Poder Legislativo Municipal, que "Dispõe sobre a Aprovação com Ressalvas das Contas do ex-prefeito Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, referente ao Processo: TCE/PE nº 1190085-4"**.

**1.2** - Trata-se de Matéria prevista no art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei Orgânica Municipal, considera como proposição pelo artigo 152 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

### 2. Análise

**2.1** - Passa a Comissão de Justiça e Redação, com fulcro nos permissivos legais inseridos no artigo 59, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta casa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como no tocante ao seu aspecto legal, formal e redacional.

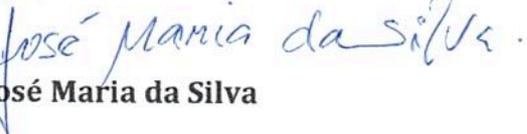
**2.2** - No que se concerne ao aspecto constitucional da matéria em exame, a mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor.

### 3. Conclusão

**3.1** - Sendo assim, esta Comissão considera que o **Projeto de Resolução nº 01/2018**, apresentado pela Mesa Diretora, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, em 20 de março de 2018.

  
**Presidente: Tiago Juvêncio de Vasconcelos**

  
**1º Secretário: José Maria da Silva**

  
**2º Secretário: Orlando Antônio Ferreira**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS**  
**CANHOTINHO – PERNAMBUCO**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Resolução nº 01/2018**

Autor: Poder Legislativo

Relatoria: Comissão de Vereadores

**1. Histórico**

**1.1** – Vem a esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento, o Projeto de Resolução nº 01/2018, que “**Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme Processo T. C. nº 1190085-4**”.

**1.2** – Trata-se de Matéria prevista no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, considera como proposição pelos artigos, 152 e 157, do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

**2. Análise**

**2.1** – Passa a Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro nos permissivos legais inseridos nos artigos 58 e 61 do Regimento Interno desta casa, e deliberar a cerca acerca dos aspectos de natureza constitucional, orçamentário e financeiro da matéria.

**2.2** – Há, portanto, pertinência substantiva e material na proposta do Poder Legislativo, aspecto amparado pela Constituição Federativa do Brasil.

**3. Conclusão**

**3.1** - Antes o exposto, esta Comissão considera que o **Projeto de Resolução nº 01/2018**, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Canhotinho/PE, em 20 de março de 2018.

**Presidente: SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO**

**1º Secretário: ADELSON JOSÉ DE LIMA**

**2º Secretário: ERNANDO CLARINDO DA SILVA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



**APROVADO**

EM: 22/03/2018

Assinatura

Ata da 5ª (quinta) Reunião Ordinária do 1º (primeiro) período Legislativo da Câmara Municipal de Canhotinho, realizada no dia 20 (vinte) de março às 19:30 h/m., sob a presidência do vereador Marco Antônio Magalhães Torres

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito) às 19:30 h/m., reuniu-se a Câmara Municipal de Canhotinho sob a presidência do vereador Marco Antônio Magalhães Torres e secretariado pelos vereadores: Sarah Roberta Passos Leandro e José Maria da Silva. Compareceram os vereadores: Tiago Juvêncio de Vasconcelos, Célio Alberto Gomes de Amorim, Tarcísio Pereira Leite, José Carlos Ramos da Silva, Ernando Clarindo da Silva, Adelson José de Lima e José Erivaldo Ribeiro da Silva. Deixou de comparecer o vereador Orlando Antônio Ferreira. Havendo número legal de vereadores presente o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão e convidou o vereador Tiago Juvêncio, para iniciar os trabalhos com a leitura de um trecho bíblico, João capítulo 01, versículos 13 e 14. Logo após autorizou o 2º secretário, vereador José Maria, a proceder a leitura da ata da reunião anterior. Após a leitura foi colocada em discussão e não havendo quem usasse da palavra foi colocada em votação e aprovada por unanimidade de todos os vereadores presentes. Autorizou ainda a 1ª secretária, vereadora Sarah, a proceder a leitura da pauta do dia, na qual constou as seguintes matérias: Mensagens nºs. 01 e 02/2018, do Sr. Prefeito Felipe Porto, encaminhando **Projetos de Lei nºs 01 e 02/2018**, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências; e, que "Reajusta o valor da hora-aula dos Professores e demais profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino e dá outras providências, respectivamente. **Projeto de Resolução nº 02/2018**, de autoria do Sr. Vereador Marco Torres, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense a Sra. Salete Maria da Silva"; **Projeto de Resolução nº 03/2018**, de autoria do Sr. Vereador Marco Torres, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense a Sra. Yoná Patrícia Alves do Nascimento"; **Projeto de Resolução nº 04/2018**, de autoria do Sr. Vereador Tiago Juvêncio, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense a Sra. Flávia Madalena de Freitas Bezerra"; **Projeto de Resolução nº 05/2018**, de autoria do Sr. Vereador Tiago Juvêncio, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadão Canhotinhense ao Sr. Allison Janetton Barbosa Portugal"; **Projeto de Resolução nº 06/2018**, de autoria do Sr. Vereador José Erivaldo, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense ao Sr. Luiz Alfredo Brandão Ferreira"; **Projeto de Resolução nº 07/2018**, de autoria do Sr. Vereador José Erivaldo, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense a Sra. Odete Maria de Almeida Ferreira"; **Projeto de Resolução nº 08/2018**, de autoria do Sr. Vereador Célio Amorim, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadão Canhotinhense ao Sr. José Valmírio Rodrigues de Pontes"; **Projeto de Resolução nº 09/2018**, de autoria



Assinaturas manuscritas dos vereadores e demais membros da comissão de redação da ata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



do Sr. Vereador Célio Amorim, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadã Canhotinhense a Sra. Mônica Brasileiro Lins Amorim"; **Projeto de Resolução nº 10/2018**, de autoria da Sra. Vereadora Sarah Leandro, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadão Canhotinhense ao Sr. Sival Ferreira de Lima"; e, **Projeto de Resolução nº 11/2018**, também de autoria da Sra. Vereadora Sarah Leandro, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Concede Título de Cidadão Canhotinhense ao Sr. João Nogueira de Lucena Neto". Constatou ainda, discussão e votação da **Indicação nº 05/2018**, de autoria do Sr. vereador Célio Amorim, ao prefeito Felipe Porto, no sentido de que seja realizada Instalação de Iluminação Pública no sítio Guaribas. Bem como discussão e votação do **Projeto de Resolução nº 01/2018**, da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que "Aprova com ressalvas a Prestação de Contas do Prefeito de Canhotinho, exercício 2010 (**Processo TCE/PE 1190085-4**); Na sequência o Sr. presidente fez ciente que procurou a secretária de Educação e o Sr. Prefeito, afim de discutir o reajuste salarial dos Professores, para sua surpresa, o projeto já estava redigido, aguardando apenas esta reunião. Outra informação, disse o Sr. Presidente, é sobre as precatórias, várias já estão em trâmite legal, como em diversos municípios, esperando apenas a contemplação para liberação do recurso, para daí então os órgãos de controle, ou seja os órgãos competentes fazer o seu procedimento em observância a Legislação em vigor. Ainda com a palavra o Sr. Presidente fez a leitura das Mensagens e **Projetos de Lei nºs. 01 e 02/2018**, acima citados. Os quais ficaram a disposição das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para serem analisados e votados na próxima reunião, inclusive os **Projetos de Resolução nºs 02 a 11/2018**. Não havendo mais matéria a ser lida e havendo o vereador José Erivaldo Inscrito a usar da palavra no grande expediente o Sr. Presidente a concedeu, o qual relatou a grande violência no Rio de Janeiro, tendo mais repercussão com o assassinato da vereadora, mais um parlamentar vítima da violência, talvez por alguém incomodado com as ações de trabalho que ela apresentava em prol dos menos favorecidos, entretanto pediu um minuto de silêncio em sua memória. Ainda com a palavra parabenizou o Sr. Prefeito pelo reajuste salarial dos professores, assim como vem fazendo ano a ano para regularização salarial dos que faz parte da educação, inclusive com o retroativo a partir de janeiro. Em seguida disse o Sr. Presidente, é lamentável a situação da segurança pública, a nível nacional, principalmente no estado de Pernambuco, que segundo as estatísticas, o índice de violência é o dobro do Rio de Janeiro, o que nos preocupa. Não havendo mais ninguém a usar da palavra o Sr. presidente encerrou o expediente e passou para a ordem do dia. Logo após colocou em discussão do plenário a **Indicação nº 05/2018**, acima mencionada. Usou da palavra o vereador Célio Amorim, autor da mesma, o qual aproveitou o momento e pediu uma exceção para parabenizar sua mãe por está completando 88 anos de vida. Ao mesmo tempo disse sua Indicação tem por objetivo atender reivindicação de vários moradores da região, uma vez que a taxa de Iluminação Pública também é cobrada na zona rural. Não havendo mais vereador a usar da palavra





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



foi citada indicação colocada em votação e aprovada por unanimidade de todos os vereadores presentes. Estando em pauta o **Projeto de Resolução nº 01/2018**, acima mencionado, o Sr. Presidente convidou as Comissões Permanentes, a ler seus devidos pareceres ao citado projeto. Conclusão das Comissões, o mesmo está apto a ser apreciado pelo plenário dessa casa Legislativa. Assim sendo, foi colocado em única discussão do plenário. Usou da palavra o vereador Célio Amorim, o qual citou algumas das irregularidades apontadas pelo próprio Tribunal de Contas no processo, a exemplo do percentual a menor destinado a Educação, bem como, o não repasse da contribuição dos servidores para com a Previdência, que por sinal até hoje não vem sendo repassado. Mas depois que o ex-prefeito apresentou sua defesa e o T.C. emitiu Parecer Prévio recomendando à aprovação, com ressalva, das referidas Contas, irá votar favorável. A seguir disse o Sr. Presidente realmente o T. C. reconheceu que o percentual destinado a Educação foi de 25,48% e não de 16,89%. Não havendo mais vereador a usar da palavra foi colocado em única votação o **Projeto de Resolução nº 01/2018**, ora apreciado. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade de todos os vereadores presentes. Finalizando o Sr. Presidente se pronunciou a respeito do seu Projeto de Lei, Criando o "Dia da Bíblia", para o incentivo a palavra de Deus. E ao contar com a presença do Pastou da Igreja Batista, o Sr. Presidente facultou-lhe a palavra, o qual agradeceu aos demais vereadores pela criação do Dia da Bíblia, porque em toda religião visa ajudar a todos sem olhar a quem. Não havendo mais matéria em pauta a ser discutida e *nada mais a tratar o Sr. presidente deu por encerrada a presente reunião marcando a próxima para o dia 22 (vinte e dois) do corrente mês às 19:30 h/m., no mesmo local de costume. Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal, que após lida e achada por certo será aprovada. Sala das Sessões da Municipal de Canhotinho, em 20 (vinte) de março de 2018 (dois mil e dezoito).*



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20240725135400.pdf>  
 assinado por: idUser:238

Presidente  
 Biênio 2017/2018

*Sarah Roberta Ramos Brandão*  
 1º - Secretário

*Jose Maria da Silva*  
 2º - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



**RESOLUÇÃO Nº 110/2018**

**Ementa: Dispõe sobre o Julgamento da Prestação Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1190085-4.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dispostos no art. 31 da Constituição Federal e art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, submeteu ao plenário e o mesmo aprovou a seguinte Resolução:**

Art. 1º. Fica aprovada com ressalvas a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1190085-4; tornando-a com eficácia político-administrativa, aceitando, por consequência, a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 21 de março de 2018.**

*Marco Antonio Magalhães Torres*  
Vereador **MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES**  
Presidente

*Sarah Roberta Passos Leandro*  
Vereadora **SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO**  
1ª Secretária

*Jose Maria da Silva*  
Vereador **JOSÉ MARIA DA SILVA**  
2º Secretário

**PUBLICADO**  
EM: 21 / 03 / 2018  
Assinatura



**VOLUME 01/01**

**DATA**

**16 de fevereiro de 2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

**001/2018**

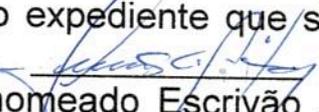
**ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE CANHOTINHO, EXERCÍCIO 2010 (REFERENTE AO PROCESSO TCE/PE Nº 1190085-4)**

**INTERESSADO:**

**ÁLVARO PORTO DE BARROS, então Prefeito do Município de Canhotinho/PE no exercício de 2010.**

**AUTUAÇÃO**

Ao dezesseis (16) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, na sede da respectiva Câmara dos Vereadores, faço a autuação do expediente que se segue. Do que para constar, faço este termo. Eu,  LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS, nomeado Escrivão Ad Hoc pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Canhotinho, Subscribo-o.

